



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.934411/2014-08
ACÓRDÃO	3001-004.197 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAXMIX COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2014 a 28/02/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF ORIGINAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO ELETRÔNICA. LEGITIMIDADE DA NEGATIVA INICIAL. A DCTF original, ao informar débito no mesmo valor principal recolhido, justifica a vinculação integral do pagamento e a não identificação sistêmica de saldo disponível, não havendo erro da Administração Tributária no despacho decisório proferido com base nas informações então disponíveis.

PROVA DOCUMENTAL EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. VERDADE MATERIAL. EFD-CONTRIBUIÇÕES TRANSMITIDA ANTES DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. Em prestígio ao princípio da verdade material, admite-se a análise de documentos juntados em sede recursal, especialmente quando voltados à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório e quando revelam escrituração fiscal previamente transmitida ao Fisco.

PIS/COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. DCTF RETIFICADORA CORROBORADA POR EFD-CONTRIBUIÇÕES E CONSULTA DE SALDO DISPONÍVEL DA ARRECADAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO.

Comprovado que o valor efetivamente apurado da contribuição era inferior ao valor originalmente declarado e recolhido, reconhece-se o direito creditório no limite do crédito original informado na declaração de compensação, afastando-se o fundamento adotado para a sua não homologação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório no limite do crédito original informado na declaração de compensação, afastando o fundamento que levou à não homologação, com retorno dos autos à unidade de origem para as providências cabíveis. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-004.196, de 25 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10880.934412/2014-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido diz respeito ao processo de PER/DCOMP nº 21445.69451.260514.1.3.04-5071, de crédito referente a valor que teria sido recolhido indevidamente ou a maior, em 27/03/2014, a título de PIS (código 6912), com débito de Cofins, relativo ao período de abril de 2014, no valor de R\$ 10.424,83.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificada do acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário solicitando, em síntese:

- a) seja provido o presente recurso voluntário, com a consequente declaração de existência do crédito tributário em discussão;
- b) alternativamente, a determinação de baixa do processo em diligência para análise dos documentos juntados pela DRJ.

Sustenta, em resumo, que o equívoco teria sido meramente formal e que os documentos juntados aos autos seriam suficientes para demonstrar a existência do crédito, mencionando, entre outros elementos, o DARF, a DCTF retificadora, relatório de Escrituração Fiscal Digital, recibo de entrega da EFD e informação de saldo disponível da arrecadação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Mérito

Delimitação da controvérsia

A controvérsia dos autos consiste em saber se deve ser reconhecido o direito creditório informado em declaração de compensação, relativo a alegado pagamento indevido ou a maior de contribuição ao PIS/Cofins.

O despacho decisório não homologou a compensação porque o DARF indicado pela contribuinte havia sido integralmente utilizado para quitação do débito declarado em DCTF, não restando, no cruzamento eletrônico então realizado, saldo disponível para compensação.

A decisão recorrida manteve esse entendimento. Em síntese, considerou que a DCTF original informava débito no mesmo valor principal recolhido, com vinculação do pagamento ao respectivo débito, e que a posterior retificação da DCTF, após a ciência do despacho decisório, não seria suficiente, por si só, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado.

Da natureza da DCTF e da negativa inicial da compensação

Inicialmente, registro que a divergência verificada na DCTF original não pode ser tratada como simples equívoco de ordem meramente formal.

A DCTF não constitui documento irrelevante ou mera formalidade. Trata-se de declaração por meio da qual o sujeito passivo informa seus débitos e respectivos pagamentos, com efeitos próprios de confissão de dívida.

Por essa razão, à época da emissão do despacho decisório, era justificável que a autoridade administrativa, com base nas informações então disponíveis nos sistemas da Receita Federal, concluísse pela inexistência de saldo a compensar. A DCTF original informava débito correspondente ao principal recolhido no DARF indicado na declaração de compensação.

Nesse cenário, estando o pagamento integralmente vinculado ao débito confessado pela própria contribuinte, não havia saldo disponível a ser reconhecido no cruzamento eletrônico realizado pela autoridade fiscal.

Assim, a não homologação da compensação, no momento em que proferido o despacho decisório, não decorreu de erro da Administração Tributária. A negativa inicial teve origem na própria informação prestada pela contribuinte em sua DCTF original.

A questão a ser enfrentada nesta instância recursal, contudo, é diversa. Cumpre verificar se, diante dos elementos posteriormente trazidos aos autos, é possível concluir que a confissão originalmente prestada não correspondia ao débito materialmente apurado e que havia pagamento indevido ou a maior no limite do crédito utilizado na declaração de compensação.

Da juntada posterior de documentos, da preclusão e da verdade material

É certo que a documentação destinada a comprovar o direito creditório deve, em regra, acompanhar a manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

No presente caso, os documentos de maior relevância para a solução da controvérsia, especialmente a EFD-Contribuições relativa ao período de apuração discutido e a consulta de saldo disponível da arrecadação, foram trazidos aos autos somente em sede de recurso voluntário, após o julgamento da manifestação de inconformidade pela DRJ.

Isso, contudo, não impede o exame dos documentos nesta instância, especialmente quando se trata de documentos aptos a esclarecer a realidade material da apuração e do pagamento discutidos no processo.

No processo administrativo fiscal, a regra da preclusão probatória deve ser interpretada em harmonia com o princípio da verdade material. Não se trata de admitir, de forma indiscriminada, a produção tardia de provas ou de premiar a inércia processual do contribuinte. Trata-se, no caso concreto, de examinar documentos que podem demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos relacionados ao direito creditório controvertido.

A possibilidade de análise desses elementos em sede recursal encontra respaldo no entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9303-007.855, segundo o qual se admite, em prestígio ao princípio da verdade material, a relativização da preclusão para exame de documentos apresentados após a decisão de primeira instância, especialmente quando voltados à

comprovação da certeza e liquidez do direito creditório declarado em DCOMP. O Acórdão foi assim ementado:

“PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.”

Acórdão 9303-007.855 de 22/01/2019

No presente caso, a aplicação desse entendimento é ainda mais segura porque os documentos juntados em sede recursal não constituem prova artificialmente produzida após a negativa da compensação. A EFD-Contribuições havia sido transmitida ao Fisco antes da declaração de compensação e antes do despacho decisório. A consulta de saldo disponível, por sua vez, corrobora a existência de saldo de principal suficiente para suportar o crédito original utilizado.

Os documentos juntados em grau recursal não criam artificialmente o crédito, nem se limitam a reproduzir alegações unilaterais da contribuinte. Permitem aferir a realidade fiscal subjacente ao pagamento e à declaração de compensação, inclusive por meio de escrituração digital transmitida ao próprio Fisco antes da compensação e antes do despacho decisório.

Por essa razão, entendo possível examinar o conjunto documental apresentado em sede recursal, em prestígio à verdade material, sem que isso implique desconsiderar a relevância da DCTF original ou atribuir erro à autoridade fiscal que proferiu o despacho decisório.

Da análise do conjunto probatório

O DARF demonstra que a contribuinte recolheu a contribuição discutida, relativamente ao período de apuração objeto do processo, em valor superior àquele posteriormente indicado como efetivamente devido.

A DCTF original informou débito no mesmo valor do principal anteriormente recolhido. Foi essa informação que levou à vinculação integral do pagamento ao débito declarado e, consequentemente, à inexistência de saldo disponível no momento da análise eletrônica da compensação.

Ocorre que a EFD-Contribuições relativa ao mesmo período de apuração foi transmitida antes da apresentação da declaração de compensação e antes da emissão do despacho decisório.

Esse dado é relevante. Embora a EFD-Contribuições somente tenha sido juntada aos autos após o julgamento da DRJ, trata-se de escrituração fiscal digital

previamente entregue ao Fisco, e não de documento produzido posteriormente para justificar a pretensão creditória.

A referida escrituração fiscal apontava contribuição a recolher em valor substancialmente inferior ao constante da DCTF original. Posteriormente, a DCTF retificadora passou a informar débito compatível com a alegação de pagamento a maior.

A diferença eventualmente existente entre o valor constante da EFD-Contribuições e o valor informado na DCTF retificadora, quando pequena e desfavorável à própria contribuinte, não prejudica a pretensão recursal. Ao contrário, a escrituração fiscal, ao apontar valor igual ou inferior ao valor retificado em DCTF, reforça a conclusão de que o débito originalmente confessado era superior ao efetivamente apurado.

Também foi juntada, em sede recursal, consulta de saldo disponível da arrecadação referente ao DARF indicado. O referido documento aponta saldo de principal suficiente para suportar o crédito original utilizado na declaração de compensação.

Esse elemento não substitui, por si só, a comprovação da origem do crédito. Contudo, corrobora a conclusão extraída da escrituração fiscal e da DCTF retificadora, no sentido de que havia saldo suficiente para suportar o crédito informado.

Da superação do fundamento adotado pela decisão recorrida

Concordo com a premissa da decisão recorrida de que a simples retificação da DCTF após o despacho decisório não basta, isoladamente, para comprovar direito creditório.

Todavia, no presente caso, a retificação da DCTF não se apresenta como elemento isolado. Ela encontra suporte em escrituração fiscal digital transmitida ao Fisco antes da declaração de compensação e antes do despacho decisório, além de ser corroborada por consulta de saldo disponível da arrecadação.

Não se está, portanto, desconsiderando a natureza confessória da DCTF, nem tratando a declaração original como mera formalidade. O que se reconhece é que a confissão originalmente prestada pode ser infirmada por prova suficiente em sentido contrário, especialmente quando a escrituração fiscal digital, previamente entregue ao Fisco, já indicava valor de contribuição inferior ao declarado originalmente.

Nesse contexto, embora a contribuinte tenha dado causa à negativa inicial da compensação ao informar na DCTF original débito equivalente ao valor principal recolhido, o conjunto documental posteriormente apresentado permite reconhecer, em prestígio à verdade material, que o valor originalmente confessado não correspondia à contribuição efetivamente apurada.

Assim, entendo comprovada a existência do direito creditório no limite do crédito original informado na declaração de compensação.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório no limite do crédito original informado na declaração de compensação, afastando o fundamento que levou à não homologação, com retorno dos autos à unidade de origem para as providências cabíveis.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório no limite do crédito original informado na declaração de compensação, afastando o fundamento que levou à não homologação, com retorno dos autos à unidade de origem para as providências cabíveis.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator